



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/CE

Decisão nº 33007904/2023-CPL/SELOG/SR/PF/CE

Processo: 08270.015407/2022-87

Concorrência nº 01/2023 - SR/PF/CE (Uasg 200392)

1. Trata-se de decisão sobre o recurso administrativo impetrado pelo licitante CONSTRUTORA PLATÔ LTDA em razão da aceitação da proposta da empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA na Concorrência nº 01/2023 - SR/PF/CE que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a reforma e ampliação da sede da Superintendência da Polícia Federal no Ceará – SR/PF/CE, em terreno localizado na Av. Borges de Melo, 820, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE.

2. Decorrido o prazo recursal conforme previsto no artigo 109, I, “b” da lei 8666/93, a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA apresentou tempestivamente as razões do seu recurso e a empresa PLANA EDIFICAÇÕES apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso impetrado conforme artigo 109, §3º da lei 8666/93.

3. No recurso apresentado (32908961), a empresa CONSTRUTORA PLATÔ alega que a análise da proposta técnica não foi realizada a contento, de forma que passaram despercebidas incongruências insanáveis e não admitidas no ordenamento jurídico.

3.1. Quanto ao custo de "mestre de obra", alega que foi apresentado preço incondizente não sendo repassados custos previdenciários e encargos sociais ao referido profissional na proposta, assim sendo o custo apresentado inexequível. Afirma que a existência de crédito tributário junto à autarquia não representa uma diminuição dos custos não podendo assim serem usados em propostas. Alega que os valores para "mestre de obra" não respeitaram a convenção coletiva de trabalho vigente.

3.2. Traz no recurso a possibilidade de revisão de ofício da habilitação, fundamentada na Súmula 346 do STF, da empresa PLANA EDIFICAÇÕES, alegando que a mesma apresentou atestados parciais, enquanto o edital exige atestados de obras concluídas, devendo o órgão rever o ato de habilitação e declarar a nulidade do ato que habilitou a empresa PLANA EDIFICAÇÕES.

3.3. Requer o acolhimento do recurso com a desclassificação da proposta defeituosa da empresa PLANA bem como a revisão de ofício do ato de habilitação.

4. Na Contrarrazão apresentada (32944181), a empresa PLANA EDIFICAÇÕES alega que mantém no seu quadro de pessoal um Mestre de Obra com devida capacidade técnica. Informa que a rubrica INSS não foi apresentada, uma vez que possui crédito previdenciário suficiente para não gerar custo ao contratante. Explana que o salário em sua composição já contempla todos os custos previsto na CLT e que itens adicionais são meramente estimativos e não foram provisionados pelo entendimento de que não se aplica ao fato real existente ao caso da função de Mestre de Obras.

4.1. Afirma que sua proposta é exequível, sendo aplicado um desconto de 7,19% em relação ao preço base licitado do item licitado (pouco mais de 1% em relação às propostas dos demais licitantes). Comunica que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração com diferença de R\$ 619.899,50 para a segunda colocada. Alega que cumpriu integralmente as exigências do instrumento editalício, comprovando sua qualificação econômico-financeira e devida proposta de preços apresentada, não havendo justificativa para revisão de sua declaração de vencedora no certame.

5. DECISÃO

6. Analisando o recurso e contrarrazão apresentadas, verifica-se um questionamento sobre valor do apresentado pela PLANA EDIFICAÇÕES referente ao item 1.1.3 da planilha orçamentária referente ao item "Mestre de Obras com Encargos Complementares" e querer revisão de ofício da habilitação.

7. A proposta vencedora apresenta um valor total para o item 1.1.3 de R\$ 205.255,08 (duzentos e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) enquanto o valor de referência do edital é de R\$ 296.628,84 (duzentos e noventa e seis mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), ou seja, um desconto de 30,80% em relação ao valor do edital. Verifica-se que o item em questionamento no recurso representa 0,56% do valor global da obra, ou seja, não é uma parcela relevante da obra.

8. Em diligência (32806581) promovida pela Comissão de Licitação, a empresa PLANA justificou tal custo apresentando a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 nº de registro no MTE CE000585/2023 com vigência de 01/3/2023 a 28/02/2024 e abrangência no município de Fortaleza/CE que indica o piso salarial de R\$ 3.455,60 para categoria de mestre de obra. Foi apresentada uma planilha de custo envolvendo as despesas com salário, FGTS, provisão de 13º salário, adicional de 1/3 de férias, FGTS sobre férias e FGTS sobre 13º salário, sendo estimado um custo total de R\$ 4.146,31 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo estas as principais despesas envolvidas sem previsão dos custos estimados como licenças médicas, licença paternidade ou maternidade, faltas, auxílio por acidente de trabalho, dentre outros.

9. Quanto à exequibilidade da proposta, por se tratar de regime de empreitada por preço unitário, verifica-se a exequibilidade da proposta uma vez que o valor proposta representa um desconto global aproximado de 7,2% em relação ao valor global de referência. Especificamente ao item 1.1.3 questionado no recurso, verifica-se um desconto aproximado de 30,8% em relação ao valor total do item na planilha orçamentária, sendo os custos coerentes com os de mercado, sendo verificada pertinência dos valores com a convenção coletiva de trabalho sendo os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto do contrato.

10. A existência de créditos previdenciários por retenção por parte da PLANA EDIFICAÇÕES é uma condição específica da empresa que poderá ser utilizada para manutenção dos preços propostos como demonstrado no Relatório Técnico demonstrativo comprovando a exequibilidade dos itens questionados na diligência.

11. Quanto ao pedido de revisão de ofício da decisão de habilitação, os Atestados de Capacidade Técnica já foram analisados pelo setor técnico GTED/SR/PF/CE, julgados pela Comissão de Licitação e decididos pela autoridade máxima da Superintendência da Polícia Federal no Ceará, não havendo necessidade de retorno de fase.

12. Assim, a Comissão Permanente de Licitação não acolhe o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, e decide pela manutenção da aceitação da proposta da empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

13. Encaminho ao CH/SELOG/SR/PF/CE para ciência e encaminhamento ao senhor Ordenador de Despesas para apreciação e decisão do recurso administrativo apresentado.

Fortaleza/CE, 20 de dezembro de 2023.

RENAN FURTADO LIMA
Comissão Permanente de Licitação
CPL/SELOG/SR/PF/CE

MAGDA MARTINS MAGALHÃES
Comissão Permanente de Licitação
CPL/SELOG/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **RENAN FURTADO LIMA, Agente de Contratação**, em 20/12/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAGDA MARTINS MAGALHAES, Agente Administrativo(a)**, em 20/12/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33007904&crc=A40711B2.

Código verificador: **33007904** e Código CRC: **A40711B2**.